



Projeto de Lei nº 035/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 035/2021, protocolado na casa legislativa com o objetivo de AUTORIZAR o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 287.900,00 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos reais) para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2021.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que



versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

[...]se faz necessária a suplementação de dotação orçamentária ligada a aquisição de equipamentos e material permanente para a própria Secretaria de Saúde, voltado especialmente a aquisição de uma ambulância, tipo C, modelo furgão, em substituição ao veículo atual adquirido em 2011 que vem apresentando problemas mecânicos graves com muita frequência, prejudicando, inclusive, a remoção de pacientes a outros centros de saúde.

E como o art. 12, da Lei Municipal nº 1.687/2020 (LOA 2021), limita em 20% a abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto, excluídas as exceções previstas no art. 13 da mesma lei, optou-se, então, por submeter a apreciação de Vossas Excelências a presente suplementação, evitando-se, desta forma, a redução da margem que ainda dispomos para suplementação por Decreto até o final do corrente exercício. Do contrário, haverão recursos disponíveis, mas não dotações orçamentárias suficientes para empenho e liquidação da meta ora proposta pela Secretaria de Saúde (aquisição de ambulância).

A única forma de os referidos recursos serem utilizados para este fim é através da presente abertura de crédito suplementar, pois do contrário não será possível a referida aquisição.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos, a redução, em igual valor, de outra dotação orçamentária do presente exercício de 2021 ligada a mesma fonte de recursos (Saúde).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 25 de outubro de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217